

Instituto de
Assistência
dos Servidores
Públicos do
Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS
SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

PROCESSO: 202100022019093

INTERESSADO: SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA

DESPACHO Nº 206/2021 - SEA- 11250

1. Versam os autos sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção predial, adaptações e serviços comuns nas edificações do IPASGO, localizadas na capital e no interior do Estado de Goiás.

2. Em atenção ao **DESPACHO Nº 450/2021 - DLIC (000023941833)**, cumpre-nos destacar que no **DESPACHO Nº 379- DLIC (000022792650)** foi solicitado esclarecimentos acerca de pontos mencionados no **PARECER PROCSET Nº 385/2021 (000022456615)**, frisa-se que todos foram devidamente atendidos (000023068230).

3. Nessa toada, foi solicitado à esta especializada que atendesse os itens 9.6 e 9.8 do citado parecer acerca da apresentação de atestado de capacidade técnica por parte da licitante.

4. No que diz respeito aos itens, esclarece que, é sabido e notório que o atestado de capacidade técnica é um documento, podendo ser uma declaração, que serve para comprovar que a empresa licitante tem experiência em executar serviços ou entregar produtos semelhantes ao objeto que se pretende contratar, ou seja, o atestado vai comprovar, que a empresa já realizou um serviço ou entregou produtos similares os que estão sendo solicitados no edital.

5. Em complementação, o atestado servirá para que a contratante tenha conhecimento se a licitante possui qualificação técnica profissional e/ou operacional para executar o objeto indicado no edital, bem como verificar a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

6. O atestado está no rol dos documentos de qualificação técnica, elencados no art. 30 da Lei 8.666/93, os quais tem o objetivo de demonstrar ao órgão contratante que a empresa realmente tem condições técnicas de atender a necessidade estabelecida pela Administração, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE;

II – COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO

DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes [...].

7. Ainda sobre o caso em tela, convém mencionar o art. 2º da Orientação Normativa nº 6/2018, do Ministério da Transparência e Controladoria - Geral da União:

Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

§2º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou a capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional). (grifei)

8. Como é cediço que quando se tratar de serviços mais técnicos relativos à engenharia, exige-se o registro junto ao conselho profissional, CREA, de acordo com art. 15, da Lei nº 5.194/1966, que regulamenta o exercício da profissão.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. (grifei)

9. No mais, insta esclarecer quanto a exigência de atestado no montante de 12.000 m², destaca-se que montante representa um percentual de 42,18% das áreas construídas dos imóveis próprios e alugados do IPASGO, o qual perfaz um total de 28.448,33 m². Contudo, 12.000m² representam a parcela de maior relevância do objeto.

10. Ainda sobre a temática, o art. 30 da Lei nº 8.666/93, prevê sobre a parcela de maior relevância, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

11. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, restou pacificado o entendimento sobre a matéria na Súmula nº 263, verbis:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

12. Nesse sentido, destaca-se a definição dada por JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, em sua obra *in* Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 1994

"quando falamos da emissão de atestado de capacitação técnico-profissional, estamos falando na certificação do profissional. E quando da exigência de tal em edital, a empresa deve provar que possui em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, devendo ser observado que a semelhança não se estenderá a todos os pormenores da obra ou do serviço, mas, tão-só, às parcelas significativas para o objeto da licitação."

13. Dessa forma, é de se denotar das disposições legais retromencionadas, que a exigência está contida no bojo do ordenamento jurídico, não se vislumbra outro formato ou meio usual para comprovar aptidão e capacidade técnica a não ser por meio de atestado fornecido pela Administração pública ou pelas empresas privadas.

14. Ademais, no âmbito de todas as esferas públicas, sempre aferiu a capacidade técnica das licitantes por meio de atestados ou declarações de execução dos objetos licitados.

15. No que se refere a justificativa à câmara de gastos a fim de, fundamentar o pedido de excepcionalização da despesa e justificativa sobre a necessidade da exigência de experiência prévia.

16. Em atenção ao **DESPACHO Nº 87/2021-SEOR-11134 (000021258091)**, que solicita justificativa da necessidade da despesa, bem como os motivos da contratação.

17. Recentemente, por força da publicação do Decreto nº 9.649, de 13 de abril de 2020, foi instituído o Plano de Contingenciamento de Gastos para o Enfrentamento da Pandemia de COVID-19, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Goiás, no qual houve a vedação, a partir da publicação do referido Decreto, de várias questões envolvendo as despesas públicas, in verbis:

Art. 2º Os gestores dos órgãos e as entidades integrantes do Poder Executivo Estadual, compreendendo os órgãos da administração direta, os fundos, as fundações, as autarquias, além das empresas públicas e das sociedades de economia mista, dependentes do Tesouro Estadual, nos termos da legislação pertinente, deverão observar as medidas previstas neste artigo:

§ 1º Ficam vedados, a partir da entrada em vigor deste Decreto:

I - a celebração de novos contratos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional com terceiros, excetuados aqueles relacionados ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19, bem como aqueles decorrentes de adesões a atas ou sistemas de registro de preços realizados pela Superintendência Central de Compras Governamentais e Logística da Secretaria de Estado da Administração que impliquem em menores custos para a Administração Pública;

II - a contratação de novos terceirizados considerando como base o quantitativo existente em cada órgão no dia 31 de março de 2020, excetuada a Secretaria de Estado da Saúde;

III - a aquisição de passagens aéreas;

IV - a concessão de diárias, excetuadas aquelas decorrentes dos serviços essenciais que estão funcionando presencialmente no caso das Secretarias de Estado da Saúde e da Segurança Pública;

V - o início de novas obras cujo contrato ainda não tenha sido formalizado, reformas e novos projetos que representem aumento de despesa, salvo as obras das Secretarias de Estado da Saúde e da Segurança Pública, bem como obras emergenciais cuja não realização possa implicar risco aos cidadãos; e

VI - a celebração de novos contratos de locação de imóveis, excetuados os imóveis destinados ao enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da COVID-19.

18. Entretanto, em seu Art. 3º, o Decreto em questão permite a flexibilização destas vedações, por meio de deliberação exarada pelo Comitê Gestor de Gastos previsto no Decreto nº 9.376, de 2 de janeiro de 2019, mediante pedido fundamentado do órgão ou da entidade, o qual poderá excepcionar as regras estabelecidas acima.

19. Dessa forma, o Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, nas suas instalações localizadas no Estado de Goiás, utiliza várias edificações que possuem sistemas, máquinas e equipamentos que apresentam elevada complexidade e que, por isso, exigem conhecimentos técnicos especializados em manutenção predial, de forma a garantir seu perfeito funcionamento. Dentre estes sistemas estão os elementos estruturais, alvenarias, revestimentos de parede, revestimentos de piso, forros em geral, coberturas, pinturas, instalações elétricas, instalações hidráulicas, sanitárias e outras no mesmo nível de complexidade que devem ser inspecionadas periodicamente para garantir segurança e conforto aos servidores e usuários, mantendo um adequado padrão operacional e o cumprimento das demais normas de segurança e saúde ocupacional de todos usuários.

20. Ademais, a referida contratação tem como objetivo central atender o Projeto Estratégico de Plano de implantação do **IPASGO CLÍNICAS (000020248320)** e **DESPACHO PR Nº 1362 (000020248524)** nos postos do interior, conforme solicitação da Alta Direção, buscando a descentralização de atendimentos aos usuários do plano. A implementação dessas unidades de serviço de saúde descentralizadas, visa ampliar o acesso e o atendimento da grande demanda por serviços de saúde em diferentes regiões do Estado de Goiás.

21. A pretensa contratação busca realizar atividades voltadas à conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes a fim de atender às necessidades e segurança dos seus usuários, tornando confiável a estrutura física das Unidades.

22. A falta de manutenção predial preventiva e corretiva, principalmente nas instalações mais antigas, pode levar ao colapso os sistemas vitais ao desempenho das atividades desenvolvidas pelo Instituto, que estaria prejudicando e restringindo o acesso e atendimentos médicos aos 600 mil usuários do sistema, com vistas a manter o funcionamento das atividades básicas de responsabilidade deste, especialmente as áreas de atendimento aos usuários por meio dos postos sediados em Goiânia e no interior, sob gestão central da Diretoria de Saúde, bem como as demais setoriais do IPASGO, venho solicitar deliberação favorável deste Conselho quanto à excepcionar as despesas abaixo relacionadas:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR
01	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E ADAPTAÇÕES	UND.	R\$ 1.473.343,32

23. Importante registrar que, já consta a correspondente PDF's pela Secretaria de Estado da Economia, dentro dos limites orçamentários previstos no orçamento do IPASGO para 2021.

24. Ademais, vale destacar que houve redução das despesas ao patamar mínimo necessário ao funcionamento das unidades e postos. Dessa monta, qualquer corte adicional além dos valores acima implicaria em provável colapso no atendimento aos usuários.

25. Certos de contarmos com a atenção deste Conselho no sentido de excepcionar os gastos acima no que diz respeito às vedações impostas pelo Decreto Estadual nº nº 9.649, de 13 de abril de 2020.

26. Diante ao exposto, no que compete ao Setor de Engenharia e Arquitetura, entendemos ter esclarecido a todos os apontamentos, assim, encaminhe-se os autos à **Divisão de Licitação - DLIC**, para providências, conforme fluxo processual preestabelecido.

Goiânia, 29 de Setembro de 2021.

Eng. Maria das Neves Martinez Yano Lima
Setor de Engenharia e Arquitetura

SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO (A) INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS
SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS, ao(s) 28 dia(s) do mês de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DAS NEVES MARTINEZ YANO LIMA**,
Coordenador (a), em 30/09/2021, às 09:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.
3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **000024000518** e o código CRC **AF753846**.

SETOR DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F, N º 586 ç BLOCO 3, 3º ANDAR - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO -
GOIANIA - GO - CEP 74820-300 - (62)3238-2400.



Referência: Processo nº 202100022019093



SEI 000024000518